



JUSTIÇA ELEITORAL
062^a ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-43.2024.6.04.0001 / 062^a ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB AMAZONAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MARTINS SOARES - AM13260

REPRESENTADA: LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação para impugnação de pesquisa eleitoral com pedido de liminar, solicitado pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB – DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito privado, partido político com registro definitivo, CNPJ: 23.570.071/0001-25, endereço eletrônico amazonas@pmb.org.br, com sede na Avenida André Araújo, 97, Edif Forum Busines Center, andar 7, Sala 714, Adrianópolis, Manaus / AM, CEP 69057-025, por seu Presidente Estadual Sr. Charles Sampaio de Oliveira, em face de LLK CONSULTING CONSULTORIA LTDA / LLK CONSULTING CONSULTORIA, CNPJ: 33342093000191, com sede na Avenida Rio Jutai, 670, cep: 69053020, bairro: Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, e-mail: loredanakotinski@gmail.com, referentes à pesquisa eleitoral das Eleições Municipais 2024, protocolizada sob o nº AM-07226/2024.

Dentre os pedidos solicitados da petição inicial, demanda-se a concessão de medida liminar para, nos termos do art. 13 da Resolução TSE 23.600/19, permitir o acesso ao sistema interno de controle, de modo a possibilitar verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, que confrontem e confirmam os dados publicados, e o que se mostra necessário, bem como a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa e a proibição de qualquer divulgação da pesquisa eleitoral AM-07226/2024, sob pena de prejuízo de difícil reparação e desequilíbrio no pleito eleitoral, a teor do disposto no § 1º, do art. 16 da Resolução 23.600/19 do TSE c/c art. 300 e seguintes do CPC.

Em manifestação, o Ministério Público Eleitoral opinou com base no art. 16, §1º, da Resolução TSE N. 23.600/19, pela concessão da liminar a fim de determinar à representada a imediata suspensão da divulgação da pesquisa AM-07226/2024, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento, e pelo deferimento do pedido do acesso ao sistema interno para acesso de dados, nos termos da multicitada Resolução.

Vieram os autos.

Decido.

De início, não vislumbro nada que obste a análise do pedido da liminar, bem como o recebimento da representação, dentre outras considerações a presença técnica de advogado e da legitimidade do Partido da Mulher Brasileira – PMB do Estado do Amazonas. (Art. 15 da Res. TSE 23.600/2019)

Pois bem, diante das informações e dos documentos juntados a representação, entendo haver probabilidade do direito mencionados pelo requerente e Ministério Público Eleitoral, em razão do risco ao resultado das eleições municipais na cidade de Manaus, resultante de suposta pesquisa não registrada, considerando a influência de opinião ou escolha que as pesquisas ocasionam nos eleitores.

Dentre os fatos e argumentos trazidos aos autos do processo pelo representante, atenta a ausência de detalhamento sobre os supostos cidadãos entrevistados nos bairros listados na Pesquisa Eleitoral – PesqEle

pelo requerido. (Id-122171966)

O art. 2º, § 7º, da Resolução TSE 23.600/2019 determina que a pesquisa eleitoral deve conter os dados relativos ao inciso IV do respectivo parágrafo, com detalhamento daqueles dados por setor censitário, ou seja, as informações mínimas imposta pela norma, como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico da pessoa entrevistada deveriam ser detalhadas por bairro, que não foi feito.

Ademais, acessando o Sistema do Pesquisa Eleitoral - PesqEle, não se encontra qualquer documento que traga as informações mínimas exigida pela norma. Logo, suscita desconfiança a pesquisa publicada, em razão da ausência do detalhamento dos entrevistados por setor censitário, vindicando ao Poder Judiciário a suspensão da pesquisa, haja vista o dever de conter o espalhamento de suposta pesquisa não registrada.

Cabe ressaltar que o Ministério Público Eleitoral comunga do entendimento, por considerar haver irregularidades que ensejam suspeita de **pesquisa não registrada**. (Id-122171966)

Desta forma, diante do explicitado, entendo pela suspensão da pesquisa eleitoral, por entender **não registrada**, em razão do risco que traz para o resultado das eleições municipais deste ano, caso se perenize.

Como economia processual, determino ao cartório eleitoral que intime a Empresa LLK CONSULTING LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que suspenda quaisquer atividades relacionada à divulgação da pesquisa de protocolo AM-07226/2024 imediatamente após notificada, bem como apresente contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente o requerido, que a suspensão deve permanecer em vigor até ulterior deliberação deste juízo eleitoral, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia subsequente à efetiva intimação do requerido, no caso de descumprimento.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico e proceda-se à intimação da Empresa LLK CONSULTING LTDA, respeitando os trâmites legais.

Cumpre-se.

Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo

Juiz Eleitoral